

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA
Estado de São Paulo

Departamento Legislativo



Regimento Interno

Referenciado com a Lei Orgânica

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Piracicaba, dezembro de 2000.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Piracicaba, Estado de São Paulo, biênio 1999/2000, através da equipe técnico do Departamento Legislativo, formada pelos funcionários Gerson, James, Maria Lúcia, Monica e Sandro, sob a direção de Evandro Souza Evangelista, tem a honra de entregar aos vereadores eleitos para a Décima Terceira Legislatura, quadriênio 2001/2004, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal atualizado e anotado.

Ao mesmo tempo, saúda e deseja a todos sucesso nesta nova empreitada que se inicia juntamente com a chegada do novo milênio.

Jorge Rodrigues Martins
Presidente

Luiz Dias dos Reis
1º Secretário

Carlos Gomes da Silva
2º Secretário

Pensamento

Tentaram construir um mundo sem ética e o sonho se transformou em desespero.

André Franco Montoro

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Câmara de Vereadores

Capítulo I - Das Funções da Câmara.....	Art. 1º a 3º
Capítulo II - Da Sede da Câmara.....	Art. 4º e 5º
Capítulo III - Da Instalação da Câmara.....	Art. 6º a 10

TÍTULO II - Da Mesa Diretora

Capítulo I - Da Composição e Eleição da Mesa Diretora.....	Art. 11 a 16
Capítulo II - Da Vacância de Cargos.....	Art. 17 a 21
Capítulo III - Do Processo Destituidório.....	Art. 22 a 27
Capítulo IV - Da Competência da Mesa.....	Art. 28 a 30
Seção I - Do Presidente.....	Art. 31 e 32
Seção II - Do Vice-Presidente.....	Art. 33
Seção III - Dos Secretários.....	Art. 34 e 35
Seção IV - Da Falta ou Impedimento.....	Art. 36 e 37

TÍTULO III - Do Plenário

Capítulo I - De suas Atribuições.....	Art. 38 a 40
Capítulo II - Da Utilização da Sala do Plenário.....	Art. 41

TÍTULO IV - Dos Líderes e dos Vice-Líderes

Capítulo I - Das Atribuições.....	Art. 42 a 44
Capítulo II - Do Colégio de Líderes.....	Art. 45 a 48

TÍTULO V - Das Comissões

Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	Art. 49 a 52
Capítulo II - Das Comissões Permanentes	
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes.....	Art. 53 a 57
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes.....	Art. 58 a 65
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	Art. 66 a 76
Subseção Única - Dos Prazos das Comissões Permanentes.....	Art. 77 a 83
Capítulo III - Das Comissões Temporárias	
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	Art. 84
Seção II - Das Comissões de Estudos.....	Art. 85
Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	Art. 86 a 95
Seção IV - Das Comissões de Representação.....	Art. 96
Seção V - Das Comissões Processantes.....	Art. 97 e 98
Seção VI - Dos Pareceres.....	Art. 99 a 102
Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos Com. Perm.....	Art. 103 e 104

TÍTULO VI - Dos Vereadores

Capítulo I - Do Exercício do Mandato	Art. 105 a 111
Capítulo II - Da Licença e da Substituição	Art. 112

TÍTULO VII - Da Legislatura e Sessões Legislativas

Capítulo I - Das Disposições Preliminares	Art. 113
Capítulo II - Das Reuniões em Geral	Art. 114
Capítulo III - Das Atas das Reuniões	Art. 115 a 117
Seção I - Das Reuniões Ordinárias	
Subseção I - Das Disposições Preliminares - Prorrogação	Art. 118 a 121
Subseção II - Do Expediente	Art. 122 a 124
Subseção III - Da Ordem do Dia	Art. 125 a 137
Seção II - Das Reuniões Extraord. na Sessão Leg. Ord	Art. 138 a 140
Seção III - Da Reunião na Sessão Legislativa Extraord	Art. 141
Seção IV - Das Reuniões Especiais	Art. 142
Seção V - Das Reuniões Solenes	Art. 143

TÍTULO VIII - Das Proposições

Capítulo I - Disposições Preliminares	Art. 144
Seção I - Da Apresentação das Proposições	Art. 145
Seção II - Do Recebimento das Proposições	Art. 146 e 147
Seção III - Dos Projetos de Iniciativa Popular	Art. 148
Seção IV - Da Retirada das Proposições	Art. 149
Seção V - Do Arquivamento e Desarquivamento	Art. 150 e 151
Seção VI - Do Regime de Tramitação das Proposituras	Art. 152 a 156
Capítulo II - Dos Projetos	
Seção I - Dos Projetos de Lei	Art. 157 a 159
Seção II - Dos Projetos de Decreto Legislativo	Art. 160
Seção III - Dos Projetos de Resolução	Art. 161
Subseção Única - Dos Recursos	Art. 162
Seção IV - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	Art. 163 a 170
Seção V - Dos Pareceres a Serem Deliberados	Art. 171
Seção VI - Das Moções	Art. 172 a 174
Seção VI-A - Dos Requerimentos e das Indicações	Art. 175 e 176

TÍTULO IX - Dos Debates e das Deliberações

Capítulo I - Disposições Preliminares	
Seção I - Da Prejudicabilidade	Art. 177
Seção II - Do Destaque	Art. 178 a 180
Seção III - Da Preferência	Art. 181 e 182
Seção IV - Do Pedido de Vistas	Art. 183
Seção V - Do Adiamento	Art. 184 a 186
Capítulo II - Das Discussões	
Seção I - Das Disposições Preliminares	Art. 187 a 190
Seção II - Dos Apartes	Art. 191
Seção III - Da Questão de Ordem	Art. 192
Seção IV - Pela Ordem	Art. 193

Seção V	- Dos Prazos nas Discussões.....	Art. 194
Seção VI	- Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	Art. 195
Capítulo III	- Das Votações	
Seção Única	- Disposições Preliminares	Art. 196
Capítulo IV	- Das Votações	
Seção I	- Das Disposições Preliminares	Art. 197 e 198
Seção II	- Do “Quorum” de Aprovação.....	Art. 199 e 200
Seção III	- Do Encaminhamento de Votação	Art. 201
Seção IV	- Dos Processos de Votação	Art. 202 e 203
Seção V	- Da Verificação de Votação.....	Art. 204
Seção VI	- Da Declaração de Voto	Art. 205
Seção VII	- Da Explicação Pessoal.....	Art. 206
Capítulo V	- Da Redação Final	Art. 207 a 209
Capítulo VI	- Do Autógrafo e da Sanção.....	Art. 210
Capítulo VII	- Do Veto	Art. 211
Capítulo VIII	- Da Promulgação e da Publicação	Art. 212 a 214

TÍTULO X - Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I	- Dos Códigos	Art. 215 a 219
Capítulo II	- Do Orçamento	Art. 220 a 233

TÍTULO XI - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

Capítulo Único	- Do Procedimento do Julgamento	Art. 234 a 239
----------------	---------------------------------------	----------------

TÍTULO XII - Da Secretaria Administrativa

Capítulo I	- Dos Serviços Administrativos	Art. 240 a 243
Capítulo II	- Dos Procedimentos Destinados ao Serviço Adm	Art. 244

TÍTULO XIII

Capítulo Único	- Da Remuneração dos Vereadores	Art. 245
----------------	---------------------------------------	----------

TÍTULO XIV - Do Regimento Interno

Capítulo I	- Dos Precedentes	Art. 246 a 248
Capítulo II	- Da Reforma do Regimento.....	Art. 249

TÍTULO XV

Das Disposições Finais.....	Art. 250
-----------------------------	----------

TÍTULO XVI

Das Disposições Transitórias.....	Art. 1º ao 4º
-----------------------------------	---------------

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Piracicaba.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Piracicaba, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, no uso das atribuições conferidas por lei, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO 16/93

TÍTULO I

DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara de Vereadores, Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

* *Vide art. 29; 29A, 30 e 31 CF e 82 LOMP*

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

* *Vide art. 142 a 145 LOMP*

§ 1º As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, conversão de medidas provisórias em lei e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

* *Vide art. 144 CE; 59 CF e 113 LOMP*

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

* *Vide art. 31 CF; art. 150 CE; arts. 15, 110, III e 145 LOMP; LC nº 11/93; arts 160, 171, III, 202, § 3º e 234 a 239 RI*

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle da Administração Pública implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativas, bem como a tomada de medida saneadora que se fizer necessária.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

* *Vide arts. 175, § 4º e 176 RI*

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º A função julgadora ocorre na hipótese em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

* *Vide arts. 103 a 106, 110, XV e 133 a 135 LOMP*

Art. 3º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estrutura e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara de Vereadores tem sua sede na rua Alferes José Caetano, 834, neste Município, no Edifício Prudente de Moraes.

* *Vide Decreto nº 8255/99; Atos da Mesa nº 05/00 e nº 10/00*

Art. 5º Na sede da Câmara de Vereadores não se realizarão atividades estranhas à sua função sem prévia autorização da Mesa Diretora, respeitando sempre o interesse público.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º A Câmara de Vereadores instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez horas, em reunião solene, independente de número de vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e secretariada pelo vereador mais idoso e com maior número de legislatura, compondo, a seguir, a Mesa.

* Redação dada pela Resolução nº 08/97

Parágrafo único. A organização da reunião solene de que trata o *caput* deste artigo, ficará sob a responsabilidade da Mesa Diretora da última legislatura.

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação.

Art. 8º Na reunião solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

* Vide art. 6º, 143, RI e 111, LOMP

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, quando necessário, sob pena de extinção do mandato;

* Vide arts. 29, IX e 38 CF

II - na mesma ocasião, atendendo ao disposto nos artigos 99, § 2º e 130 da Lei Orgânica (Revisada), deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata, o seu resumo;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido por todos e em pé, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODOS OS CIDADÃOS."

IV - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 9º Na hipótese da posse de Vereador não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer, dentro do prazo de quinze dias, em Reunião Ordinária ou Extraordinária, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Na falta de Reunião Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo o compromisso ser prestado na primeira Reunião subsequente.

§ 2º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo 9º, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

TÍTULO II DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

** Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Art. 11. A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

** Redação dada pela Resolução nº 13/08*
** Vide arts. 90 a 95 LOMP; art. 54, § 3º RI*

§ 1º O tempo de mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** Redação dada pela Resolução nº 13/08*
** Vide art. 92 LOMP*

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 3º Serão eleitos, juntamente com a Mesa Diretora, dois suplentes, sendo um para a Vice-Presidência e um para a Segunda Secretaria, em caso de vacância.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 4º O *quorum* para abertura dos trabalhos e votação na eleição da Mesa Diretora será de maioria absoluta dos membros da Câmara.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

* *Vide art. 199 RI*

Art. 12. A Mesa Diretora será eleita na Reunião Especial, imediatamente após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, devendo observar-se os seguintes procedimentos:

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

* *Vide art. 142 RI*

* *Vide art 90 LOMP*

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do *quorum*;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

II - leitura das inscrições dos candidatos a cargos da Mesa Diretora;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

III - preparação da folha de apuração;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

IV - chamada nominal dos Vereadores para declararem os seus votos;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

V - proclamação do resultado pelo Presidente;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

VI - posse automática dos eleitos.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 1º A inscrição dos candidatos a cargos da Mesa Diretora deverá ser registrada no Protocolo Central, do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, exceto na Primeira Sessão Legislativa, em que a inscrição deverá ser protocolada até o décimo quinto minuto da parte da Reunião Especial.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 2º Ainda que sejam suspensos os trabalhos, o prazo de contagem dos quinze minutos, de que trata o parágrafo anterior, não será interrompido.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 3º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se, tampouco votar ou ser votado na eleição da Mesa.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 4º Por se tratar de um ato personalíssimo, o Vereador ausente não poderá votar utilizando-se de procurador ou outros meios.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á mediante votação nominal, assegurando-se o direito de voto inclusive aos seus candidatos.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 6º A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente, que no final de cada votação proclamará os votos de cada candidato e o resultado de cada eleição.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 7º As eleições serão realizadas na seguinte ordem:

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

I - Presidente;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

II - Vice-Presidente;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

III - Primeiro Secretário;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

IV - Segundo Secretário;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

V - Suplente da Vice-Presidência;

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

VI - Suplente da Segunda Secretaria.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 8º A parte da Reunião destinada à eleição da Mesa Diretora terá duração máxima de duas horas, podendo ser prorrogada, a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, até pelo período total de, no máximo, outras duas horas.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Art. 13. Será considerado eleito para cargo da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria simples dos votos.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

* *Vide art. 90, # 2º LOMP*

§ 1º Havendo empate na eleição para cargo da Mesa Diretora, far-se-á um novo escrutínio somente para os cargos em que ocorrer tal fato.

* *Criado pela Resolução nº 01/03 e com Nova Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 2º Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato cuja bancada partidária detenha maior número de cadeiras na Câmara de Vereadores.

* *Criado pela Resolução nº 01/03 e com Nova Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 3º Persistindo, ainda, o empate, será considerado eleito o candidato que obteve o maior número de votos na última eleição para Vereador, de acordo com a Justiça Eleitoral.

* *Criado pela Resolução nº 01/03 e com Nova Redação dada pela Resolução nº 13/08*

§ 4º Persistindo, contudo, o empate, após o cumprimento dos parágrafos anteriores, será considerado eleito o candidato mais idoso, de acordo com a Lei Federal nº 9.504/97.

* *Criado pela Resolução nº 01/03 e com Nova Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Art. 14. No primeiro ano da Legislatura, os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado na Reunião Especial em que se realizar sua eleição, entrando imediatamente em exercício.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Parágrafo único. Os Vereadores eleitos para Presidente, Primeiro e Segundo Secretários deverão dar expediente de quatro horas diárias na Câmara.

* *Redação dada pela Resolução nº 02/01, alterada pela Nova Redação dada pela Resolução nº 13/08*

* *Vide art. 107 RI*

* *Vide arts. 31, V, "a"; 33, III, 34 X e 35, V, RI*

Art. 15. Na hipótese de não se realizar a Reunião Especial ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Art. 16. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no dia quinze de dezembro, dando-se automaticamente posse aos eleitos no primeiro dia do ano seguinte, mediante termo lavrado e assinado pelos vereadores presentes à Reunião Especial.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

Parágrafo único. Cabe ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando Reuniões diárias se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

* *Redação dada pela Resolução nº 13/08*

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora, assumindo permanentemente o seu respectivo suplente, quando:

I - se extinguir o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular;

III - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário.

Parágrafo único - Nos casos de licenças previstos em Lei, o Membro da Mesa Diretora será substituído temporariamente pelo seu respectivo suplente.

* *Vide arts. 101 a 106 LOMP*

Art. 18. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.

Parágrafo único. Para as eleições citadas aplica-se o mesmo procedimento do artigo 12 desta Resolução.

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que o mesmo for lido em reunião.

Art. 20. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 21. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição, o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 22. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretendam produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Art. 23. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 24. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 25. Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira reunião ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, podendo ser aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de *quorum*.

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um quinze minutos, para a discussão do Projeto de Resolução.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 26. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Reunião Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Para discussão e votação do parecer, serão convocados os suplentes do denunciante e do denunciado, ou dos denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, a inscrição na ordem prevista no § 3º, do artigo anterior.

§ 3º Não concluída nessa Reunião a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Reuniões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria até deliberação definitiva do Plenário.

§ 4º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

* *Redação dada pela Resolução nº 08/97*

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

* *Redação dada pela Resolução nº 08/97*

§ 5º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

* *Redação dada pela Resolução nº 08/97*

§ 6º Para votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º a 3º, do artigo 24, desta Resolução.

Art. 27. A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 28. Compete à Mesa, privativamente:

* *Vide Resoluções nº 02/00 e nº 06/09*

I - propor projetos de lei, que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

* *Vide arts. 109, VI e 128 LOMP*

~~c) fixação de subsídio do Prefeito para o mandato seguinte, bem como da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mesmo período, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, em prazo não inferior a cento e oitenta dias antes das eleições municipais.~~

* *Vide art. 29, VI, CF; art. 110, VII, LOMP; Lei nº 4779/00*

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

~~a) fixação da remuneração dos Vereadores, incluindo a verba de representação da Mesa Diretora do Legislativo para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, em prazo não inferior a cento e oitenta dias antes das eleições municipais;~~

* *Vide art. 29, VI, CF; art. 110, VII, LOMP; Lei nº 4778/00; art. 245 RI*

b) criação ou extinção de cargos do quadro funcional da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

c) plano de carreira, progressão, extinção de gratificações, diárias, ajuda de custo e outras vantagens;

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) ingresso, nomeação, exoneração, substituição, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara de Vereadores, nos termos da lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

* *Vide Lei 1972/72 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais*

e) remuneração dos Vereadores e atualização da mesma nas épocas e condições previstas em lei;

* *Vide art. 29, V, CF; Lei nº 4778/00*

V - propor projeto de conversão de medida provisória em Lei;

* *Vide art. 122 LOMP*

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

* *Vide art. 235 RI*

VIII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

* *Vide art. 210 RI*

IX - assinar as atas das reuniões da Câmara;

X - superintender as atividades inerentes à unidade responsável pela comunicação da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 29. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O Membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se para assinar os autógrafos destinados à sanção e promulgação.

Art. 30. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação, os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO I **Do Presidente**

Art. 31. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atividades previstas no artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Revisada).

*
Redação dada pela Resolução nº 08/97

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não colocada em discussão;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou três quintos dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

* *Vide arts. 120 e 121, § 4º LOMP; art. 210 RI*

g) promulgar as Resoluções ou Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

* *Vide art. 121, § 4º, LOMP; art. 210 RI*

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou Resolução de cassação de mandato de Vereador;

i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência se quiser discuti-la;

II - quanto as atividades administrativas:

a) convocar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de dezoito horas, para a reunião, sob pena de sua anulação;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

* *Vide art. 150 RI*

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta da Ordem do Dia, quando aptos;

* *Vide art. 77 RI*

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões Permanentes ou de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g) convocar Reuniões Extraordinárias, o quanto bastem, para perfazer o período de dez reuniões subsequentes ao término do prazo a que estiverem submetidos projetos ou vetos, conforme previsto neste regimento;

h) mandar anotar em cada documento a decisão tomada pelo Plenário;

i) mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

* *Vide arts. 246 a 248 RI*

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes do início da reunião respectiva, obedecendo às normas deste Regimento;

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

* *Vide art. 10A LOMP*

m) convocar reuniões da Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das reuniões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

r) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

s) assinar, juntamente com o primeiro e segundo Secretários, os demonstrativos e movimentações financeiras dos recursos de competência da Câmara de Vereadores;

III - quanto às reuniões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar a leitura das comunicações à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias exigirem, interrompendo os sistemas de som, vídeo e a elaboração da ata;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a este que tem direito;

i) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar mediante requerimento verbal ou escrito;

j) anunciar o que se deva discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, em conjunto com os demais membros da Mesa, os recursos interpostos ou ainda submetê-los ao Plenário, quando omissos o Regimento;

* *Vide art. 162 RI*

n) anunciar o término das reuniões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a reunião seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, na primeira reunião subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;

p) presidir a reunião ou reuniões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear ou contratar, exonerar ou demitir funcionários da Câmara;

b) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

* *Vide Lei Fed. 8666/93 e alterações; Lei nº 4771/00; Resoluções nº 04/99 e nº 06/09*

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar expediente à Câmara, em horários pré-fixados;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

* *Vide art. 125 LOMP*

f) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

* *Vide art. 84, IX, LOMP*

g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

* *Vide arts. 35 e 36, CF; art. 149 CE; art. 84, X, LOMP*

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

* *Vide arts. 29-A e 168 CF; arts. 84, VIII, 134, I e 156, LOMP*

i) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, ou contra ato da Mesa ou da Presidência, ou contra vereadores, atendendo ao disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição da República Federativa Brasileira.

VI - quanto à Polícia Interna:

a) permitir que qualquer cidadão assista às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. se apresente decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. se conserve em silêncio durante os trabalhos;
4. respeite os Vereadores;

b) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

c) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 32. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito, de assuntos relevantes e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) nomeação e exoneração, de servidores da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução;
- III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO II **Do Vice-Presidente**

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, dentro ou fora do Plenário, em suas ausências, impedimentos, licenças e vacância, ficando investido na plenitude das funções a ele conferidas por este Regimento;

II - coordenar e intermediar junto com os demais membros da Mesa Diretora os trabalhos realizados pelo Colégio de Líderes;

* *Vide art. 46 RI*

III - dar expediente à Câmara, em dias e horários pré-fixados.

SEÇÃO III **Dos Secretários**

Art. 34. Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a reunião, confrontando-a com a lista de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida lista ao final da reunião;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - anotar, em cada documento, a decisão tomada pelo Plenário;

VI - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da reunião, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VII - redigir a ata das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa Diretora, os autógrafos e as leis, objeto de rejeição de veto, destinados à sanção;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

X - dar expediente à Câmara, em horários pré-fixados;

* *Vide art. 14, RI*

XI - superintender a publicação dos trabalhos da Câmara;

XII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

XIII - superintender o uso e manutenção dos veículos da Câmara.

* *Vide Resoluções nºs 18/93, 06/99, 08/00, 21/07 e 05/09; Atos da Mesa nºs 02/99 e 06/00; Ato da Presidência nº 02/00 e alt.*

Art. 35. Compete ao Segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as leis objeto de rejeição de veto, atas das reuniões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos e vacância nas atribuições conferidas por esta Resolução;

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Reuniões Plenárias;

IV - responsabilizar-se pelo controle de materiais de consumo e permanentes da Câmara de Vereadores;

* *Vide Atos da Mesa nºs 01/99, 03/99 e 05/99 e Resolução nº 06/09*

V - dar expediente à Câmara, em horários pré-fixados.

* *Vide art. 14, RI*

SEÇÃO IV

Da falta ou impedimento

Art. 36. Ausentes, em Plenário, os Secretários e seu suplente, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

* Vide art. 86 LOMP

Art. 37. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e de seus suplentes, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre seus pares um Secretário.

* Vide art. 118 RI

Parágrafo único. A Mesa Diretora, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus suplentes legais.

* Vide art. 86, único LOMP

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” legais para deliberar.

§ 1º A forma legal para deliberar é a Reunião regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis e neste Regimento.

§ 2º O “quorum” para a discussão e votação pelo Plenário de matéria constante na Ordem do Dia será de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

* Vide arts. 112, § 5º e 199, § 3º, RI

§ 2ºA O “quorum” para abertura dos trabalhos será de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

* Criado pela Resolução nº 11/01

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 39. São atribuições do Plenário as fixadas nas leis federais e estaduais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 40. As Reuniões da Câmara terão, obrigatoriamente, por local a sala do Plenário, podendo ser realizada fora da Câmara, desde que apresentado requerimento pela Mesa Diretora e aprovado por maioria absoluta dos votos, sendo obrigatoriamente realizada em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

* *Redação dada pela Resolução nº 01/95*

* *Vide art. 111 LOMP; art. 114 RI*

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das Reuniões com ampla divulgação e atendendo os dispositivos deste Regimento.

* *Redação dada pela Resolução nº 01/95*

§ 2º Na Sala do Plenário da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º As Reuniões realizadas fora da Câmara, limitadas a quatro horas de duração, serão improrrogáveis e obedecerão a seguinte ordem de trabalho:

* *Parágrafo criado pela Resolução nº 08/01*

I - Primeiro Expediente, de no máximo quarenta e cinco minutos de duração, sem possibilidade de prorrogação, destinado a:

a) protocolo e entrada de documentos;

b) leitura de documentos de quaisquer origens;

c) tempo reservado para uso da Tribuna Popular, conforme *caput* do art. 124 do RI;

II - dispensado o intervalo regimental do artigo 125, iniciar-se-á a Ordem do Dia, com no máximo duas horas de duração, sem possibilidade de prorrogação;

III - Segundo Expediente, destinado a:

a) Uso da Tribuna pelos vereadores;

b) Uso da Tribuna pelos Líderes de Bancada, conforme inciso III, artigo 44, do RI.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DA SALA DO PLENÁRIO

Art. 41. Durante as Reuniões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários das secretarias administrativas, necessários ao bom andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes dos órgãos de comunicação, com identificação própria, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de Reunião, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes terão dez minutos para discursar em agradecimento à saudação que lhes for feita.

* *Vide Resolução nº 15/01*

TÍTULO IV

DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42. Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco, e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º No início de cada sessão legislativa, os partidos indicarão à Mesa os seus respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 43. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 44. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos, com consentimento dos mesmos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

* *Vide art. 201 RI*

III - usar da palavra, por uma única vez, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, sempre na Ordem do Dia, exceto no Expediente, quando citado nominalmente por vereador ou orador popular no uso da Tribuna.

* *Redação dada pela Resolução nº 10/08*

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, ou a pedido, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 45. O Colégio de Líderes é composto pelos líderes dos Partidos e Governo com assento na Câmara.

Parágrafo único. A liderança de Governo será instituída mediante ofício, encaminhado pelo Chefe do Executivo ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 46. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

* *Vide art. 33, II, RI*

* *Vide § 1º, art. 2º, Resolução nº 10/01*

Art. 47. O Colégio de Líderes deliberará em Reuniões Ordinárias semanais e Extraordinárias, quando convocadas por um terço de seus membros ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias semanais serão fixadas na primeira Reunião do Colégio de Líderes, com data, horário e local pré-fixados.

Art. 48. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes dar-se-ão mediante consenso entre seus membros ou por maioria simples, quando não for possível o consenso, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

Parágrafo único. O Líder de Governo não terá direito a voto.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. As Comissões são órgãos da Câmara compostas de Vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 50. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dele, quando alcançados os fins para os quais foram constituídas.

Art. 51. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, a qual se definirá com o número de lugares a eles reservados em cada Comissão Permanente.

§ 1º Aos Blocos Parlamentares, devidamente formalizados, garantir-se-á o mesmo tratamento regimental dado aos partidos políticos.

§ 2º A composição das Comissões pelos Partidos ou Blocos será obtida mediante a indicação dos senhores Vereadores, por intermédio de suas lideranças, conforme inciso I, do artigo 44, desta Resolução.

* Redação dada pela Resolução nº 02/07

§ 2ºA. As indicações por cada Partido ou Bloco, serão sucessivas e obedecerão a ordem de indicação estabelecida conforme a proporcionalidade de cada um, iniciando-se a indicação por aquele de maior representatividade, até a composição final de todas as Comissões.

* Criado pela Resolução nº 02/07

§ 2ºB. No caso de igualdade de proporcionalidade pelo número de Vereadores de cada Partido ou Bloco, o fator de desempate será o somatório dos votos obtidos na legislatura, pelos integrantes de cada Partido ou Bloco.

* *Criado pela Resolução nº 02/07*

§ 3º Será garantida a qualquer Partido, a participação em, pelo menos, uma Comissão Permanente, ainda que a proporcionalidade não lhe dê representação, exceto se tiver apenas um vereador que já participe da Mesa.

Art. 52. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

§ 4º Poderão, as Comissões, solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que qualquer Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência pública, fica interrompido o prazo de apreciação até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação, cabendo ao Presidente da Comissão diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

* *Redação dada pela Resolução nº 09/07*

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTE

SEÇÃO I Da composição das Comissões Permanentes

Art. 53. As Comissões Permanentes são oito, com as seguintes denominações:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Esportes, Cultura, Ciência e Tecnologia;

* *Redação dada pela Resolução nº 07/06*

V - Meio Ambiente e Desenvolvimento;

VI - Saúde e Promoção Social;

VII - Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

* *Suprimido pela Resolução nº 03/95, recriado pela Resolução nº 20/95*

* *Competência ampliada pela Resolução nº 15/06*

VIII - Ética e Decoro Parlamentar.

* *Criado pela Resolução nº 04/09*

Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos com direito a renomeação por igual período, observada sempre a representação proporcional partidária.

* *Redação dada pela Resolução nº 08/97*

* *Vide art. 32, I, "b", RI*

§ 1º Cada bancada só indicará um membro para compor cada Comissão, exceto quando, o número de Vereadores for insuficiente para completar as Comissões.

* *Redação dada pela Resolução nº 02/07*

§ 2º (suprimido)

* *Vide Resolução nº 01/05*

§ 3º É vedado, ao membro da Mesa, integrar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º O suplente investido na vereança poderá integrar a Comissão enquanto perdurar a investidura, respeitado o disposto neste regimento.

Art. 55. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada vereador em três nomes para cada comissão, considerando-se eleitos, os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, com a indicação do nome do votado.

Art. 56. O suplente, no exercício temporário da vereança, não poderá presidir as Comissões Permanentes.

Art. 57. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar mandato.

SEÇÃO II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 58. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional e legal, denominação de vias e próprios municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

* *Redação dada pela Resolução nº 03/95*
* *Vide art. 59 CF; Lei Compl. Fed. nº 95/98*
* *Vide art. 96 LOMP*

§ 1º À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios.

* *Vide Lei 4692/99; arts. 156, § 2º, 165, § 3º, 167, 207 RI*

III - uso e ocupação do solo, questões agrícolas, agrárias, agropecuárias, do agronegócio e outras que possam ocasionar impacto ambiental, podendo, sempre que lhe convier, solicitar pareceres técnicos ao Conselho de Desenvolvimento Rural - CONDER, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e demais órgãos ou instituições que possam auxiliar na avaliação de matérias desta natureza.

* *Criado pela Resolução nº 03/07*

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvado o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, se rejeitado o parecer, o processo prosseguirá sua tramitação.

Art. 59. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária anual e plurianual;

II - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

* *Vide art. 58, § 2º RI*

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e ~~a verba de representação~~ do Prefeito, Vice-Prefeito, da Mesa Diretora da Câmara e a remuneração dos vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

VI - às contas da Câmara de Vereadores, concernentes a elaboração dos orçamentos do Poder Legislativo, com auxílio dos órgãos técnicos competentes, antes de ser enviado ao Poder Executivo para integrar o projeto de lei orçamentária do Município.

* *Alterado pela Resolução nº 04/99 (Revogada)*

* *Com nova redação dada pela Resolução nº 04/06*

Art. 60. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 61. Compete à Comissão de Educação, Esportes, Cultura, Ciência e Tecnologia, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, esportes e lazer, cultura, ensino e artes, à pesquisa tecnológica e científica, ao patrimônio histórico e à nomenclatura de vias, logradouros e próprios municipais.

* *Redação dada pela Resolução nº 07/06*

Art. 62. Compete à Comissão de Meio Ambiente Planejamento e Desenvolvimento emitir parecer sobre os processos referentes ao sistema municipal de meio ambiente, direito ambiental, planejamento e desenvolvimento e assuntos atinentes ao uso e ocupação do solo urbano e rural.

* *Vide art. 182 e 183, C.F.*

* *Vide Lei Fed. nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade*

Art. 63. Compete à Comissão de Saúde e Promoção Social, emitir parecer sobre processos que digam respeito ao sistema de saúde do Município, à higiene e às obras assistenciais.

Art. 63 A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

a) receber, avaliar e proceder investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de Direitos Humanos;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção de Direitos Humanos;

c) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na Defesa dos Direitos Humanos;

d) pesquisar e estudar a situação da Cidadania e dos Direitos Humanos no Município de Piracicaba;

* *Art. 63 .A e alíneas criados pela Resolução nº 20/95*

e) propugnar pela defesa da instituição familiar e da liberdade religiosa, atuando de modo imperativo contra qualquer tipo de violência, discriminação, negligência ou omissão do Poder Público atentatórias aos direitos fundamentais;

f) emitir parecer sobre as proposições e assuntos de interesse das pessoas idosas, aposentadas, pensionistas e com alguma deficiência, incentivando, ainda, ações no sentido de:

1. promover a sua ampla defesa e promoção de direitos no âmbito social, administrativo e judicial;

2. acompanhar programas governamentais e parcerias público-privadas com interesses específicos a este grupo de pessoas;

3. estudar e propor políticas públicas visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social desta parcela da comunidade;

4. levantar dados estatísticos referentes a realidade política-sócio-econômica vivida pelas pessoas compreendidas nestes segmentos, com a finalidade de apontar as demandas e remeter as reivindicações aos órgãos competentes;

5. realizar audiências públicas, debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados por esta camada da população;

g) promulgar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente em conformidade ao que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

* *Art. 63A, alíneas “e”, “f” e “g”, criadas pela Resolução nº 15/06*

Art. 63 B. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros;

b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores.

* *Art. 63B e alíneas “a”, “b”, criadas pela Resolução nº 04/09*

Art. 64. Com exceção da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as demais são consideradas de mérito.

Art. 65. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 66. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 67. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Relator, devendo comunicar, por escrito, à Mesa Diretora.

Art. 68. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, avisando, obrigatoriamente e antecipadamente, todos os integrantes da Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VI - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que se tiver chegado rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 69. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator, na ausência do mesmo.

Art. 70. Aos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao previsto neste Regimento.

Art. 71. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reuniões conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo que na ausência do mesmo, a Presidência da Comissão será do mais idoso.

Art. 72. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º Pretendendo uma comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

§ 4º A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifique e o Plenário assim o delibere.

Art. 73. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, em dia e horário preestabelecidos, de acordo com a deliberação de seus membros, comunicando à Presidência;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, quando necessário.

§ 2º Desde que não haja qualquer inconveniência ou tumulto, as Comissões poderão deliberar sobre matérias de sua competência no transcorrer das Reuniões Ordinárias, adotando-se o critério da informalidade com vistas à celeridade no trâmite das proposições.

* *Redação dada pela Resolução nº 01/07*

Art. 74. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação a todos os membros da Comissão.

§ 2º Será designado, obrigatoriamente, pelo menos um funcionário do Departamento Legislativo, para assessorar às comissões permanentes.

§ 3º As Comissões solicitarão à Presidência, a contratação temporária de assessoria técnica especializada quando necessária.

Art. 75. As reuniões de Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 76. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, contendo o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Subseção Única **Dos prazos das Comissões Permanentes**

Art. 77. Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da mesma.

§ 2º Quando se tratar de projetos de lei, de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos um terço dos vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para comissão exarar parecer será de sete dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer e não o fazendo, o processo será enviado a outra comissão;

III - para os Substitutivos, o prazo máximo será de sete dias.

Art. 78. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 79. As Comissões Permanentes poderão requisitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações interrompe os prazos previstos.

§ 2º A interrupção, mencionada no parágrafo anterior, cessará ao final de quinze dias, contados da data em que for expedido o respectivo ofício e, se dentro daquele prazo, não tiverem sido prestadas as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido, a partir do recebimento das mesmas pelo Presidente da Comissão requerente.

§ 4º As informações requisitadas a que se refere o *caput* do presente artigo serão apreciadas e processadas pela comissão permanente.

§ 5º Somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente, os pareceres desta emanados.

Art. 80. Dependendo, o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não em poder da Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 76, desta Resolução, ficarão sem fluência, por cinco dias, no máximo, a partir da data da requisição.

* Nota: art. 76 - ler art. 77

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os cinco dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 81. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados nesta subseção.

* Vide art. 156, # 3º, RI

Art. 82. Decorridos os prazos de todas as Comissões, incluindo relatores especiais, a que tenham sido enviadas, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 83. As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos com prazos para apreciação, estabelecidos em Leis.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I Disposições preliminares

Art. 84. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - de Estudo;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - de Representação;
- IV - Processante.

SEÇÃO II Das Comissões de Estudos

Art. 85. Comissões de Estudos são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Estudos serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução, a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Reunião de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Estudos deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Estudos assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução ou de decreto legislativo que propõe, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Estudos, na qualidade de seu Presidente, devendo ser eleito entre seus membros um relator.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Estudos elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Reunião Ordinária subsequente.

§ 7º Se a Comissão de Estudos deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento.

SEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 86. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, destinar-se-ão a examinar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

* *Vide Lei Fed. 1579/52; art. 97, § 2º, LOMP*

§ 1º O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara e aprovado com voto da maioria absoluta do Plenário.

* *Redação dada pela Resolução nº 10/97*

§ 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial.

Art. 87. Os partidos políticos indicação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos mesmos, três vereadores dentre os desimpedidos para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, que se reunirão dentro de quarenta e oito horas, ficando decidido entre eles a Presidência e a Relatoria.

* *Redação dada pela Resolução nº 10/97*

* *Vide art. 97, § 2º, LOMP; art. 32, I, "b", RI*

Art. 88. Consideram-se impedidos de participar da Comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

Parágrafo único. Será facultado aos Vereadores sorteados declinar, caso os mesmos já estejam fazendo parte de outra Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, em andamento.

* *Criado pela Resolução nº 20/97*

Art. 89. Caberá ao Presidente da Comissão comunicar com antecedência mínima de vinte e quatro horas o local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 90. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 91. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente e Relator, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 92. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares, onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de dez dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos competentes prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 93. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

* *Vide art. 342 CP*

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 94. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 95. As testemunhas serão intimadas e deporão, sendo sujeitas às penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, solicitar-se-á que se proceda a intimação ao Juiz Criminal da localidade onde reside.

SEÇÃO IV **Das Comissões de Representação**

Art. 96. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia, da Reunião seguinte a da apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase da Ordem do Dia, da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

* Vide art. 32, I, "b", RI

I - a finalidade;

II - o prazo de duração.

§ 4º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 6º A Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação.

SEÇÃO V

Das Comissões Processantes

Art. 97. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente.

* Vide arts. 105, 135,II, LOMP; art. 202, § 1º, RI

Art. 98. Aplicam-se, subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção.

SEÇÃO VI

Dos pareceres

Art. 99. Parecer é o pronunciamento de uma Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de duas partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão da comissão, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecer-lhe substitutivo ou emenda.

Art. 100. A simples falta de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total dos membros da comissão ao parecer exarado.

Art. 101. Poderá, o membro da Comissão exarar parecer em separado, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O parecer em separado, divergente das conclusões da Comissão, desde que acolhido pela maioria do Plenário, passará a constituir seu parecer.

Art. 102. O Projeto de Lei que receber parecer contrário ao mérito, de todas as comissões, as quais foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII
Das vagas, licenças e impedimentos
nas Comissões Permanentes

Art. 103. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º O membro de Comissão Permanente será destituído, caso não compareça, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas ou alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º Para comprovação da presença, as Comissões Permanentes deverão em todas as reuniões contar com folha de assinatura.

§ 4º As faltas às reuniões de Comissão Permanente poderão ser justificadas ao Presidente, por motivo de doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, no prazo de cinco dias.

§ 5º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 6º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de ampla defesa, no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 7º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 8º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 104. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 105. Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, na forma da lei.

Art. 106. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - votar nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes; e

IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

Art. 107. Fica o vereador obrigado a:

I - fazer declarações públicas de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

* Vide arts. 99 e 130 LOMP

II - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

* Vide arts. 29, IX, 38 CF

III - comparecer decentemente trajado às Reuniões camarárias, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam contrárias ao interesse público;

X - (suprimido).

* Criado pela Resolução nº 09/00
* Suprimido pela Resolução nº 02/01

Art. 108. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirada do Plenário;

V - proposta de Reunião Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa.

Parágrafo único. Para manter a segurança no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a intervenção policial necessária.

* Vide art. 142, III, RI

Art. 109. O vereador, desde sua posse, não poderá:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com as pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, cargo, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o inciso II, deste artigo, o cargo de Secretário Municipal.

Art. 110. Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente será observado o disposto na legislação vigente.

* *Vide art. 38 CF*

Art. 111. O vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 112. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, estando de acordo com o artigo 101, da Lei Orgânica do Município (Revisada).

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das reuniões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo “quorum” de dois terços dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Na hipótese de moléstias devidamente comprovadas ou de licença gestante, ou ainda de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente comprovadas, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º Após a aprovação da licença, o suplente será convocado devendo tomar posse no prazo de quinze dias, a partir do conhecimento da convocação.

* *Vide arts. 54, § 4º e 56 RI*

§ 4º Caso não haja suplente para ocupar a vaga, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

TÍTULO VII
DA LEGISLATURA E SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113. A Legislatura e as Sessões Legislativas serão aquelas definidas nos artigos 111, e seguintes da Lei Orgânica do Município (Revisada).

CAPÍTULO II
DAS REUNIÕES EM GERAL

Art. 114. As Reuniões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes.

* *Vide art. 111 LOMP; art. 40 RI (Itinerantes)*

§ 1º As reuniões serão gravadas em vídeo e arquivadas no setor competente.

* *Vide Resolução nº 19/90, alterada pela Resolução nº 06/01*

* *Vide Resolução nº 07/95, alterada pela Resolução nº 05/01*

* *Vide Resolução nº 03/01*

§ 2º Para assegurar-se publicidade às Reuniões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos na Imprensa Oficial, sendo também encaminhadas à imprensa não oficial.

§ 3º Poderão também os debates da Câmara, a critério do Plenário, serem irradiados por emissora local, mediante licitação.

* *Vide Lei nº 4240/96; Resolução nº 03/99*

CAPÍTULO III
DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 115. De cada reunião ordinária e extraordinária da Câmara, lavrar-se-á uma ata dos trabalhos, contendo o seguinte:

I - natureza da reunião e número;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III - nome de quem a presidiu e a secretariou;

IV - vereadores presentes e ausentes, e a respectiva justificativa dos ausentes ou da ausência;

V - expediente recebido;

VI - nome dos vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

VII - nome do cidadão que fez uso da Tribuna Popular ou sustentou proposições de iniciativa popular;

VIII - registro de horário do início e final de cada orador e aparteante;

IX - posicionamento dos vereadores na votação nominal.

§ 1º Os documentos apresentados em reunião e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º De acordo com o inciso V, deste artigo, as listas conterão as seguintes matérias:

I - Projetos;

II - Substitutivos;

III - Emendas;

IV - Mensagens do Executivo;

V - Vetos;

VI - Moções;

VII - Requerimentos;

VIII - Indicações.

§ 3º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deve ser requerida ao Presidente e aprovada pelo Plenário.

§ 4º Cópias da ata serão anexadas à pauta da Ordem do Dia e entregues aos vereadores, que terão até quarenta e oito horas após seu recebimento para propor à Mesa Diretora retificação ou impugnação.

Art. 116. A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º Os vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata, em hipótese alguma poderá exceder ao tempo destinado ao Expediente.

§ 4º Se não houver “quorum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da reunião, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

* Vide art. 196, #3º, RI

§ 5º Se o Plenário por falta de “quorum”, não deliberar a ata até o encerramento da Reunião, a votação se transferirá para o início da Reunião Ordinária seguinte.

§ 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos não permitindo apartes.

* Vide art. 194, I, RI

§ 7º Se a retificação ou impugnação submetida ao Plenário for por este aprovada, o Presidente tomará as providências cabíveis, ou seja, determinará a elaboração da nova ata com as devidas correções.

Art. 117. A fita contendo a gravação da Reunião, fica fazendo parte integrante da ata.

* Vide Resolução nº 19/90, alterada pela Resolução nº 06/01.

SEÇÃO I

Das Reuniões Ordinárias

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 118. As Reuniões Ordinárias da Sessão Legislativa Ordinária, com duração de quatro horas serão realizadas às segundas e quintas-feiras, às dezenove horas e trinta minutos, com tolerância máxima de quinze minutos.

* Redação dada pela Resolução nº 01/04

* Vide arts. 38 e 145, RI

* Vide Resolução nº 08/03 (Revogada)

§ 1º Por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, sempre submetidos à deliberação do Plenário, as Reuniões Ordinárias poderão ser prorrogadas, por tempo nunca inferior a quinze minutos.

* *Vide art. 206, § 2º, RI*

§ 2º O pedido de prorrogação somente será colocado em votação se for apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de esgotar-se o tempo prorrogado, nova prorrogação poderá ser votada pelo Plenário, desde que solicitado até cinco minutos antes do término da anterior.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar ao menor prazo, prejudicados os demais.

* *Vide art. 37 RI*

Art. 119. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo na data da Reunião, a mesma não se realizará.

Art. 120. As Reuniões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 121. No início dos trabalhos o Presidente declarará aberta a Reunião, solicitando ao Primeiro Secretário para que faça a chamada dos Vereadores e ao Segundo Secretário para que faça a leitura bíblica.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente fará lavrar Termo de Comparecimento pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Reunião.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/01*

* *Vide art. 38, #2º, RI*

Subseção II Do Expediente

Art. 122. O Expediente será destinado a:

I - entrada de documentos;

II - leitura de documentos de quaisquer origens;

III - tempo reservado para uso da Tribuna Popular;

* *Vide Resolução nº 07/95, alterada pela Resolução nº 05/01*

IV - tempo reservado à entrega de propositura previamente aprovada, conforme normatização editada;

* *Vide Resolução nº 01/02*

V - tempo reservado para uso da Tribuna pelos vereadores.

*
Redação dada pela Resolução nº 02/02
*
Vide Resolução nº 06/95

Art. 123. A leitura das matérias observará a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de terceiros.

§ 1º Durante o tempo destinado ao Expediente, a qualquer momento, poderá o Primeiro Secretário fazer uso da palavra para o cumprimento deste artigo.

§ 2º A leitura das proposições obedecerá a seguinte ordem:

- I - Vetos;
- II - Projeto de Lei;
- III - Projeto de Lei Complementar;
- IV - Projeto de Emenda à LOMP;
- V - Decreto Legislativo;
- VI - Projeto de Resolução;
- VII - Substitutivo;
- VIII - Projeto de Iniciativa Popular;
- IX - Medida Provisória;
- X - Pareceres;
- XI - Moções;
- XII - Requerimentos;
- XIII - Indicações.

§ 3º Dos documentos apresentados no Expediente, será fornecido cópias, quando solicitado pelos interessados.

Art. 124. Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará 20 (vinte) minutos para uso da Tribuna Popular, e o restante do tempo do Expediente, ao uso da Tribuna pelos Vereadores, versando sobre tema livre, seguindo-se a ordem alfabética da lista de presença.

*
Redação dada pela Resolução nº 06/95
*
Vide Resolução nº 07/95, alterada pela Resolução nº 05/01
*
Vide art. 122, RI

§ 1º O prazo para o orador usar a Tribuna será de dez minutos improrrogáveis, sendo permitido os apartes.

§ 2º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Reunião seguinte para completar o tempo regimental.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Reunião.

§ 4º O Vereador que não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar.

~~§ 5º As suspensões do Expediente poderão ser solicitadas através de ofício à Presidência, subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores e protocolado com no mínimo 05 (cinco) dias antes da Reunião Ordinária.~~

* Criado pela Resolução nº 14/01 e alterado pelas Resoluções nº 10/02, nº 08/06 e nº 07/09

§ 5º As suspensões do Expediente poderão ser solicitadas através de requerimento subscrito pelo(a) vereador(a) propositor(a), nas seguintes modalidades:

* Redação dada pela Resolução nº 07/09

I – Suspensões Extraordinárias – deliberadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba para discussões de assuntos diretamente relacionados às proposições constantes na Ordem do Dia da reunião vigente;

* Criado pela Resolução nº 07/09

II – Suspensões Emergenciais – solicitadas com antecedência de uma reunião ordinária e deliberadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para discussão de matérias em tramitação e/ou em discussão na Câmara de Vereadores de Piracicaba;

* Criado pela Resolução nº 07/09

III – Suspensões Ordinárias – solicitadas com antecedência mínima de cinco dias e deliberadas pelo Plenário, para a discussão de assuntos de elevado interesse público, por demandas em debate na sociedade em âmbitos local, estadual ou nacional.

* Criado pela Resolução nº 07/09

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 125. Findo o expediente, por ter se esgotado o prazo, terá início a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, após prazo de quinze minutos de intervalo.

Art. 126. Ordem do Dia é a fase da Reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, com o tempo de duração de cento e vinte minutos.

§ 1º Para a Ordem do dia, far-se-á verificação de presença e somente a Reunião prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

* Redação dada pela Resolução nº 08/97
* Vide art. 38, 196, e 199, RI

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará por cinco minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Reunião.

Art. 127. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da reunião.

Art. 128. Nas Reuniões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e nas Reuniões de Eleição da Mesa Diretora, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 129. A Pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada com vinte e quatro horas de antecedência da reunião, obedecerá a seguinte disposição:

I - matérias com prazo de deliberação vencido;

II - matérias em regime de urgência;

* Vide art. 155, RI

III - matérias em redação final;

IV - vetos, recursos e matérias em discussão e votação única;

V - matérias em Segunda discussão e votação;

VI - matérias em Primeira discussão e votação;

VIII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, obedecida essa classificação, figurarão na pauta, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação.

* Vide art. 181, § 1º, RI

Art. 130. É vedada a deliberação de qualquer matéria, sem a presença da maioria simples dos Vereadores.

* NOTA: simples - ler absoluta
* Vide art. 126, § 1º RI

Art. 131. O orador popular que ocupar a Tribuna será indicado pela entidade, devendo entregar no ato da inscrição, ofício endereçado à presidência da Câmara de Vereadores de Piracicaba, inscrevendo o seu representante legal, e informando o tema a ser abordado pelo mesmo e a que projeto se refere.

* Redação dada pela Resolução nº 09/01

Parágrafo único. A entidade deverá anexar ao ofício, cópia de ata comprovando que o Presidente está em pleno exercício de suas funções.

* Criado pela Resolução nº 09/01

Art. 132. Os oradores populares e as entidades que os indicarem serão solidariamente responsáveis pelos conceitos por eles emitidos ao falarem na Tribuna.

Parágrafo único. O orador popular terá o prazo de dez minutos para usar da Tribuna.

Art. 133. Para cada projeto poderá se inscrever uma única entidade ou agremiação.

Parágrafo único. A instituição ou agremiação terá direito de participar da discussão do projeto em todas as suas fases de discussão, sem direito a voto.

Art. 134. O Segundo Secretário será o responsável em proceder a chamada das pessoas inscritas, para falar naquela data, obedecendo a ordem de inscrição.

Art. 135. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador, que desviar do assunto, expressar-se com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Art. 136. Os Vereadores poderão solicitar apartes ao popular que estiver ocupando a Tribuna, o qual se houver por bem, os concederá.

Parágrafo único. Os apartes não poderão exceder ao prazo de dois minutos.

Art. 137. Não havendo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, o Presidente comunicará o encerramento das deliberações.

SEÇÃO II

Das Reuniões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 138. As Reuniões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta em reunião ou fora dela.

* Vide art. 111 LOMP

§ 1º Quando feita fora de reunião, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Reunião.

§ 3º As Reuniões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 139. Na Reunião Extraordinária haverá Expediente, com duração de quinze minutos, destinado ao recebimento de proposituras do Executivo e Legislativo, relacionadas ou não à matéria constante da pauta da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Terminado o Expediente e não havendo “quorum” para discussão e votação das proposituras na Ordem do Dia, o Presidente encerrará os trabalhos.

Art. 140. As proposições recebidas, somente poderão ser discutidas e votadas na mesma Reunião Extraordinária, se as Comissões Competentes, consultadas pelo Presidente da Mesa, concordarem em exarar seus respectivos pareceres.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo, o Presidente, logo após o Expediente suspenderá a Reunião pelo tempo necessário.

SEÇÃO III

Da Reunião na Sessão Legislativa Extraordinária

(Leia-se: Da Reunião Extraordinária na Sessão Legislativa Extraordinária)

Art. 141. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para Reunião a ser realizada, no mínimo, dentro de dois dias.

* *Vide art. 112 LOMP*

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Reunião ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora de Reunião os Vereadores deverão ser comunicados pessoalmente e por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, por um período determinado de várias reuniões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da Reunião ou das Reuniões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo, de que trata das Reuniões Ordinárias.

* *Vide art. 118 RI*

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão na Ordem do Dia do projeto, ou projetos, objetos da convocação, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Reunião será suspensa por quinze minutos após a leitura da matéria e antes de iniciada a fase da discussão, para possibilitar entrada dessas proposições, a requerimento de qualquer Vereador ou do Presidente, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuarão a correr, na Reunião Legislativa Extraordinária, e pelo período de sua duração, os prazos a que estiverem submetidos os projetos objetos da convocação.

* *Vide art. 250, RI*

* *NOTA: No lugar de "Reunião", leia-se "Sessão"*

SEÇÃO IV

Das Reuniões Especiais

Art. 142. Reunião Especial é aquela destinada a deliberar nos seguintes casos:

I - julgamento de Vereador e do Prefeito;

II - eleição dos membros da Mesa e dos suplentes, bem como o preenchimento de qualquer vaga;

* *Vide art. 12, RI*

III - quando ocorrer motivo relevante, de desrespeito ao decoro parlamentar.

* *Vide art. 180, V, RI*

§ 1º A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora.

§ 2º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado, com a ata e os documentos referentes à reunião.

SEÇÃO V

Das Reuniões Solenes

Art. 143 As Reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples e destina-se às solenidades cívicas e oficiais.

* *Vide Resolução nº 167 04/01*

§ 1º As Reuniões Solenes, exceto a comemorativa ao aniversário da cidade, não poderão ser realizadas em dias de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias.

§ 2º As Reuniões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 3º Nas Reuniões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, mas haverá verificação de presença com a finalidade de constar no respectivo livro.

§ 4º Nas Reuniões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 5º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Reunião Solene, podendo inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 6º A Reunião Solene de Posse e Instalação de Legislatura, independe de convocação.

* *Vide art. 111 LOMP; Ato da Mesa nº 04/00*

* *Vide art 8º, RI*

§ 7º As Reuniões Solenes já instituídas com datas pré-determinadas, ficam sujeitas ao disposto nesta Resolução.”

* *Seção V - Redação dada pela Resolução nº 11/06*

§ 8º Declarada aberta a Reunião Solene, o Presidente solicitará aos presentes para que tomem atitude de respeito e, em pé, acompanhem a execução do Hino Nacional Brasileiro, de acordo com a Lei Federal nº 5.700, de 01/09/1971.

* *Criado pela Resolução nº 15/07*

§ 9 No encerramento da Reunião Solene, o Presidente solicitará aos presentes para que tomem atitude de respeito e, em pé, acompanhem a execução do Hino de Piracicaba.

* *Criado pela Resolução nº 15/07*

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município de Piracicaba;

* *Vide art. 114 LOMP*

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei;

* *Vide art. 113 e 115 LOMP*

IV - Medida Provisória;

* *Vide art. 113 e 122 LOMP*

V - Projeto de Decreto Legislativo;

* *Vide art. 113 LOMP e 160 RI*

VI - Projeto de Resolução;

* *Vide art. 113 LOMP e 161 RI*

VII - Substitutivo;

* *Vide art. 163 RI*

VIII - Projeto de Iniciativa Popular;

* *Vide art. 11 a 16 LOMP e 148 RI*

IX - Emenda e Subemenda;

* *Vide art. 163 RI*

X - Veto;

* *Vide art. 121 LOMP, 213 RI e 66 CF*

XI - Parecer;

* *Vide art. 171 RI*

XII - Requerimento;

* *Vide art. 175 RI*

XIII - Indicação;

* *Vide art. 176 RI*

XIV - Moção.

* *Vide art. 172 RI*

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da apresentação das proposições

Art. 145. Para o efeito da apresentação, toda e qualquer proposição deverá ser protocolizada, com seus respectivos códigos eletrônicos, junto ao Protocolo Central da Câmara de Vereadores até o término de seu expediente, que funcionará todos os dias úteis, independentemente da realização das Reuniões Camarárias, das 8:00 às 17:00 horas.

§ 1º Havendo convocação de Reuniões Extraordinárias em dias ou horários divergentes dos estipulados no *caput* deste artigo, a Presidência ordenará que a apresentação de matérias seja registrada em livro próprio junto à mesa dos trabalhos diretivos.

§ 2º A fim de garantir a plenitude da atuação parlamentar e a preservação da ordem nas atividades legislativas, o procedimento autorizado no parágrafo anterior fica restrito ao conteúdo posto à apreciação do Plenário, que motivou a aludida convocação.

§ 3º Entende-se por código eletrônico aquele emitido pelo sistema de informática adotado pela Câmara de Vereadores com a finalidade de propiciar celeridade ao processo legislativo, dispensada esta obrigatoriedade às matérias de iniciativa do Chefe do Executivo.

* Redação dada pela Resolução nº 05/05

SEÇÃO II

Do recebimento das proposições

Art. 146. A Presidência deixará de receber qualquer proposição, quando:

I - aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - for anti-regimental;

IV - configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

V - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo algum artigo, parágrafo ou inciso;

VI - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa Diretora caber recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de cinco dias e encaminhado pelo Presidente para ser apreciado e deliberado pelo Plenário por igual prazo.

* Vide arts. 162, 166 e 192, # 3º, RI

Art. 147. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, exceto quando apresentado por bancada, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

* Regulamentado pela Resolução nº 07/94

SEÇÃO III

Dos projetos de iniciativa popular

Art. 148. Os projetos de iniciativa popular serão apresentados de acordo com a LOMP e as normas deste Regimento, ficando assegurado, em sua discussão, o uso da palavra a representantes ou responsáveis pela propositura, os quais serão previamente notificados, quando da inclusão da matéria na Ordem do Dia.

* Vide art. 14 CF; art. 13 LOMP

§ 1º Quando da tramitação dos projetos de iniciativa popular nas Comissões, será assegurada realização de, no mínimo, uma audiência pública para debater os projetos.

* Vide art. 15 LOMP; LC nº 11/93

§ 2º Para o cumprimento deste artigo, será assegurado ao representante popular, os mesmos direitos inerentes ao Vereador, exceto no processo de votação.

SEÇÃO IV

Da retirada das proposições

Art. 149. A solicitação de retirada de proposição em curso, na Câmara, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, mediante requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou a seu protocolo na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO V

Do arquivamento e do desarquivamento

Art. 150. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não incluídas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo.

* *Vide art. 120 LOMP*

Art. 151. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO VI

Do regime de tramitação das proposituras

Art. 152. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II - ordinária.

Art. 153. Concedido o regime de urgência para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a reunião ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração de parecer escrito.

Art. 154. O regime de urgência implica em redução dos prazos regimentais e se aplica aos projetos de autoria do Executivo e do Legislativo, por solicitação de um terço dos vereadores, submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

* *Vide art. 120 LOMP e 156, RI*

§ 1º Os projetos submetidos a regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias do protocolo na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente da reunião.

§ 2º Cada Comissão Permanente terá o prazo total de sete dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º As Comissões competentes poderão exarar pareceres em conjunto, observado o artigo 71 desta Resolução.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, devendo o Presidente suspender a reunião, nomeando assim, um Relator Especial para exarar o competente parecer.

Art. 155. A matéria submetida ao regime de urgência, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

* Vide art. 129, RI

Art. 156. A solicitação de urgência deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

* Vide art. 154, RI

§ 1º Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez reuniões subseqüentes, em dias sucessivos;

II - as Reuniões Extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no inciso I.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

* Vide art. 81, RI

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 5º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais não tenha solicitado prazo de apreciação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I Dos projetos de lei

Art. 157. Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito, conforme especificado nas Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora;

III - do Prefeito;

IV - da População.

Art. 158. É de competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

Art. 159. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO II Dos projetos de decreto legislativo

Art. 160. Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos de administração indireta e fundacional;

* *Vide art. 31 CF; art. 150 CE; arts. 110, VIII, e 145 LOMP*

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

* *Vide arts. 110, V, 128, 134, IX, LOMP*

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

* *Vide arts. 110, V, 128, 134, IX, LOMP*

V - outorga de título de cidadania honorária e outros aos que tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

* *Vide art. 202, §§ 3º e 8º, RI; Decreto Leg. nº 05/00*

* *Vide Resolução nº 04/01*

VI - fixação e atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

* *Vide art. 29, V, CF*

VII - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

* *Vide art. 29, X, CF; arts. 134 e 135 LOMP*

VIII - preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites da delegação Legislativa;

* *Vide art. 110, XI, LOMP*

X - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores;

* *Vide art. 90 CE*

XI - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma de lei;

* *Vide art. 14 CF; arts. 11 e 12 LOMP*

XII - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

* *Vide arts. 35 e 36 CF; art. 149 CE; art. 84, X, LOMP*

XIII - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito.

* *Vide art. 97, § 2º, LOMP; arts. 84 a 98 RI*

SEÇÃO III

Dos projetos de resolução

Art. 161. Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

- I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;
* *Vide art. 249 RI*
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;
* *Vide art. 101 LOMP*
- IV - constituição de Comissões Especiais, Comissões de Representação e Comissões Parlamentares de Inquérito;
* *Vide art. 97, § 2º, LOMP; arts. 84 a 98 RI*
- V - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
* *Vide art. 162 RI*
- VI - fixação ou atualização de remuneração dos vereadores, bem como verba de representação dos membros da Mesa;
* *Vide art. 29, V e art. 37 CF*
- VII - processamento e julgamento de vereador pela prática de infração político-administrativa;
* *Vide art. 104 LOMP*
- VIII - mudança temporária da sede da Câmara;
- IX - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;
* *Vide Emenda Constitucional nº 19/98*
- X - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;
- XI - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

Parágrafo único. Os Projetos de Resolução de que trata este artigo são de exclusiva competência da Mesa Diretora, Vereador e Comissões.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 162. Os recursos contra atos do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

* *Vide art. 31, III, "m", RI*

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO IV Dos substitutivos, emendas e subemendas

Art. 163. Substitutivo é o projeto, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

* *Vide arts. 77, § 2º, III e 181, § 1º, RI*

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 5º Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 164. O substitutivo poderá ser apresentado em qualquer fase da tramitação, observando os mesmos trâmites do projeto original.

* *Vide art. 170 RI*

Art. 165. Emenda é a proposição apresentada como acessória a uma outra propositura.

§ 1º A emenda pode ser:

a) supressiva, quando propõe suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, ou alínea do projeto;

b) substitutiva, quando propõe a substituição de artigo, parágrafo, inciso, ou alínea do projeto;

c) aditiva, quando propõe acréscimo a termos do artigo, parágrafo, inciso, ou alínea do projeto;

• *Vide art. 167 RI*

d) modificativa, quando se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, ou alínea, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final.

* *Vide art. 207 RI*

§ 4º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 166. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º Se o Presidente receber emenda, subemenda ou substitutivo que não tenham relação direta com o projeto original, o autor deste terá o direito de recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente.

* *Vide art. 146, único, 162 e 192, #3º, RI*

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 167. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 168. Antes de serem submetidas à apreciação do Plenário, as emendas e subemendas, serão obrigatoriamente remetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinará sob o seu aspecto legal e regimental.

* Vide art. 58, #2º, RI

Parágrafo único. O projeto que receber emendas e subemendas terá sua tramitação interrompida, até que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 169. O Prefeito poderá propor, através de ofício, alterações a projetos de sua iniciativa, as quais terão tramitação idêntica a dos substitutivos ou emendas.

Art. 170. Os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados em qualquer fase da sua tramitação, não podendo em, hipótese alguma, dar entrada durante a fase da Ordem do Dia.

* Vide art. 164 RI

SEÇÃO V

Dos pareceres a serem deliberados

Art. 171. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

* Vide art. 135, II, LOMP e 144 RI

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição dos membros da Mesa;
- b) no processo de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

* Vide art. 58, § 3º, RI

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia colocados em pauta.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto neste Regimento.

* *Vide art. 31 CF; arts. 150 e 151 CE; arts. 15, 110, VIII e 145 LOMP; LC 11/93; art. 202, § 3º, RI*

Seção VI Das Moções

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

* *Vide Resolução nº 01/02*

Art. 172. Moção é o pronunciamento da Câmara sobre determinado fato, assunto ou situação, manifestando sua opinião na forma de:

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

I - aplausos;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

II - apoio;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

III - apelo; e

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

IV - repúdio.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

Art. 173. Subscrita pelo autor da propositura, a Moção depois de protocolada, será submetida à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, para análise, e despachada ao Departamento Legislativo para ser lida no Expediente da Reunião Ordinária seguinte para sua apreciação em discussão e votação únicas.

* *Redação dada pela Resolução 10/06, alterada pelas Resoluções nº 11/08 e nº 03/11.*

§ 1º À proposição de Moção de Aplausos não se admite regime de urgência.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 2º Toda proposição de Moção, observado o disposto no art. 173-A, deverá ser munida de documentos que a justifique, como:

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

I - realização de shows e apresentações gratuitas;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

II - participações em programas de caráter educativo e social;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

III - atividades e participações com entidades sem fins lucrativos;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

IV - publicação da realização do evento em jornal local.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao analisar a Moção, verificará a existência dos documentos exigidos para protocolo da proposição e a observância dos demais requisitos desta Resolução, sem a apreciação do seu mérito, apondo, no verso, a expressão “Apta à deliberação do Plenário conforme Resolução nº/...” e respectiva assinatura da maioria dos seus membros.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 4º Nos casos de indeferimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposição será arquivada em processo único.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 5º Toda Moção, após sua aprovação em Plenário, deverá conter o nome de todos os vereadores que a aprovarem, podendo ser remetida via correio, entregador rápido e em mãos, segundo a vontade e a manifestação do autor; na ausência da manifestação deste, a Moção será preparada pelo Departamento Legislativo e enviada diretamente ao gabinete do autor, cabendo a este a responsabilidade da sua destinação.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 6º A Moção a ser entregue *em mãos*, no Plenário, deverá ser impressa e colocada em capa apropriada, contendo o brasão do Município, elaborada especificamente para este fim, observado o disposto na Resolução nº 01, de 22 de abril de 2002.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

Subseção I **Das Moções de Aplausos e de Apoio**

* *Criada pela Resolução nº 11/08*

Art. 173-A. A Moção de Aplausos que se refira às datas comemorativas de aniversário, fundação, criação, estréia, inauguração, primeira apresentação e lançamento, somente será concedida a cada quinquênio.

* *Criado pela Resolução nº 11/08*

§ 1º A Moção de Aplausos destinada à entidades já existentes e às pessoas físicas ou jurídicas, nas datas comemorativas, citadas no *caput* deste artigo, somente poderão ser concedidas quando forem múltiplos de cinco.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 2º A Moção de Aplausos ou de Apoio às equipes esportivas que participarem de campeonatos, maratonas, concursos e similares, serão atribuídas àquelas que conquistarem o primeiro lugar.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 3º A Moção de Aplausos ou de Apoio a grupo teatral, grupo musical, grupo cultural e de dança, somente será concedida após a sua apresentação. Se a apresentação for anual, obedecerá o disposto no *caput* deste artigo.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 4º A Moção de Aplausos ou de Apoio às empresas nacionais e internacionais, só será permitida após sua instalação e funcionamento em território municipal, em razão da escolha.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 5º A Moção de Aplausos ou de Apoio, concedida à entidade pública ou privada, pessoa jurídica, equipe esportiva, grupo teatral, clube social, grupo musical, grupo cultural e de dança, clube social e representação religiosa, será entregue ou enviada apenas ao representante máximo da entidade, fazendo menção a todos os integrantes da equipe ou grupo, co-participantes do feito.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 6º A Moção de Aplausos concedida aos presidentes e diretorias de centros comunitários, representantes de bairro e similares somente será permitida após o término de sua gestão e deverá conter o currículo de atividades desempenhadas no respectivo período de gestão, que sejam voltados ao:

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

I - esporte;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

II - lazer;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

III - saúde;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

IV - arte;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

V - educação;

VI - desenvolvimento social;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

VII - solidariedade;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

VIII - serviços de voluntariado;

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

IX - assistência social e similares.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º, *retro*, a realização de bingos, quermesses e festas destinadas às comemorações típicas.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 8º A Moção de Aplausos ou de Apoio endereçada a grupos de dança que participarem de mostras, concursos, festivais, apresentações ou

competições esportivas, somente serão concedidas se estiverem representando o Município de Piracicaba e será enviada a seu representante, mencionados os nomes dos demais componentes no texto da proposição.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 9º A concessão de Moção de Aplausos que se refira a atos heróicos e de bravura, será concedida uma única vez, e deverá estar acompanhada de publicação comprovando o feito.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 10. Moção de Aplausos poderá ser concedida ao profissional liberal, com destaque anual, eleito ou escolhido pela sua categoria.

Subseção II **Das Moções de Apelo e de Repúdio**

* *Criada pela Resolução nº 11/08*

Art. 173-B. A concessão de Moção de Apelo ou de Repúdio, às entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, às pessoas físicas e ou jurídicas, poderá ser feita a qualquer tempo, desde que fundamentada sua apresentação.

* *Criado pela Resolução nº 11/08*

Parágrafo único. A Moção de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser apresentada pelo vereador desde que apresente uma justificativa detalhada do motivo e com documentos que comprovem a necessidade da elaboração da mesma.

* *Criado pela Resolução nº 11/08*

Subseção III **Das Disposições Finais**

* *Criada pela Resolução nº 11/08*

Art. 173-C. A Moção concedida aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário pertencentes a União, aos Estados e aos Municípios, somente será encaminhada a seu representante máximo.

* *Criado pela Resolução nº 11/08*

§ 1º A pedido expresso do autor, que deverá constar no texto da proposição, poderá ser elaborada cópia fiel do documento e enviada aos líderes das bancadas no respectivo órgão Legislativo.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 2º Se o objeto da moção for relacionado a comissão específica da Casa Legislativa, será também enviada a seu presidente.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

§ 3º Não será admitida concessão de Moção de Apoio, de Aplausos, de Repúdio e de Apelo ao mesmo destinatário pelo mesmo fato, por período inferior a um ano.

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

Art. 174. (suprimido)

* *Revogado pela Resolução 10/06*

Seção VI-A
Dos Requerimentos e das Indicações

* *Redação dada pela Resolução nº 11/08*

Art. 175. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de *quorum*;

* *Vide art. 199 RI*

X - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

XI - discussão de requerimento a que refere o § 3º deste artigo;

XII - verificação de votação;

* *Vide art. 204 RI*

XIII - encaminhamento de votação.

* *Vide art. 201 RI*

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de Reunião ou dilação da própria prorrogação;

* *Vide art. 118 RI*

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

* *Vide art. 178 RI*

IV - votação nominal;

* *Vide art. 202, § 3º, RI*

V - encerramento de discussão;

* *Vide art. 195 RI*

VI - manifestação de Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - leitura da ata;

VIII - adiamento de discussão;

IX - preferência para votação de emenda.

* *Vide arts. 181 e 182 RI*

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos, exceto voto de Pesar, que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

* *Vide art. 86 a 95, RI*

V - juntada de documentos ao processo a seu desentranhamento;

VI - inserção de documentos em ata;

VII - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

* *Vide arts. 181 e 182 RI*

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X - anexação de proposições com objeto idêntico;

XI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

* *Vide art. 134, III, LOMP*

XII - voto de louvor, congratulações, ou repúdio;

XIII - sugestão de medidas de interesse público, às autoridades competentes não municipais e às entidades privadas;

XIV - prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

§ 4º É vedado dar forma de requerimento a matéria própria de Indicação.

* *Vide art. 146, VI, RI*

Art. 176. Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

* *Redação dada pela Resolução nº 16/99*

Parágrafo único. O processo que constitui a Indicação será integralmente digitalizado, dispensando o arquivamento na sua forma física.

* *Criado pela Resolução nº 03/09*

TÍTULO IX

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da prejudicabilidade

Art. 177. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II **Do destaque**

Art. 178. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 179. A solicitação de destaque deverá ser feita quando da discussão da matéria pertinente.

Art. 180. Aprovado o pedido de destaque, deverá o autor, no momento da apreciação da matéria, expressar de forma clara e objetiva o que está propondo.

SEÇÃO III **Da preferência**

Art. 181. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida e aprovada pelo Plenário.

* Vide art. 175, § 2º, IX e § 3º, VII, RI

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, respeitando-se a ordem crescente das emendas, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 182. Qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, poderá requerer preferência para votação ou discussão de uma ou mais proposições.

* Vide art. 175, § 2º, IX, RI

Parágrafo único. A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes, aprovada pelo Plenário, terá prioridade na sua apreciação.

SEÇÃO IV

Do pedido de vistas

Art. 183. O Vereador poderá requerer vistas de processo relativo a qualquer proposição, desde que este esteja sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vistas deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de dez dias, devendo o solicitante apresentar relatório por escrito com as conclusões.

SEÇÃO V

Do adiamento

Art. 184. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia, ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em reuniões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, obrigatoriamente o que solicitar menor prazo.

Art. 185. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - não usar da palavra sem solicitá-la e, quando solicitada, sem receber o consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor(a) ou Excelência.

Art. 186. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da reunião;

IV - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Seção I Das disposições preliminares

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das proposições em Plenário, podendo o Presidente anunciar o debate por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos, emendas, subemendas, substitutivos ou englobadamente.

Art. 188. A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta, na Sessão Legislativa subsequente.

Art. 189. As proposições já incluídas na Ordem do Dia, que receberem emendas serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exarar o respectivo parecer.

Parágrafo único. O projeto que receber emendas ou subemendas, terá sua tramitação interrompida, até que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 190. Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente poderá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos presidentes das Comissões Permanentes;
- III - ao autor da emenda;
- IV - a Vereador contrário à matéria em discussão;
- V - a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º Os Vereadores, ao se inscreverem para a discussão, poderão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.

§ 2º Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, a palavra será dada pela ordem de inscrição, sem prejuízo da procedência estabelecida nos incisos I a IV, deste artigo.

SEÇÃO II

Dos apartes

Art. 191. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou de declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO III

Da Questão de Ordem

Art. 192. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador, em Plenário, feita em qualquer fase da Reunião, para solicitar a aplicação prática dos dispositivos regimentais ou para dirimir dúvidas e interpretação do Regimento Interno.

* Redação dada pela Resolução nº 09/07

§ 1º Deve ser claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais a elucidar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso de decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

* Vide art. 162 RI

SEÇÃO IV

Pela Ordem

Art. 193. Em qualquer fase da Reunião Camarária, os Vereadores podem pedir a palavra Pela Ordem, para fazer convites, avisos e esclarecimentos de interesse público, vedado o uso contínuo ou seqüencial para debate político-partidário.

* Redação dada pela Resolução nº 07/08

Parágrafo único. Serão permitidos a cada Vereador, dois pedidos de uso da palavra Pela Ordem, por Reunião Camarária.

* Repristinção pela Resolução nº 07/08; suprimido pela Resolução nº 02/08; redação anterior dada pela Resolução nº 09/07

SEÇÃO V

Dos prazos nas discussões

Art. 194. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar na Tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

* Vide art. 124, #1º, RI

III - na discussão de:

a) Projetos e Substitutivos: trinta minutos com apartes, quando a discussão for em globo e dez minutos cada artigo, quando a discussão for artigo por artigo, não podendo ultrapassar o total de quarenta minutos;

b) Moção, Requerimento e Indicação, sujeitos a debate: dez minutos, com apartes;

c) Emendas e Subemendas: dez minutos, com apartes;

d) Veto: vinte minutos com apartes;

e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;

f) Parecer do Tribunal de Contas sobre Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa e de Membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator, e, cada denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) Orçamento Municipal (anual e plurianual): trinta minutos, quer seja em primeira, quer em segunda discussão;

IV - em explicação pessoal: cinco minutos, sem apartes;

* Vide art. 206, RI

V - para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;

* Vide art. 201, #1º, RI

VI - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

VII - pedido da palavra para uso, quando:

Redação dada pela Resolução nº 07/08; redação anterior dada pela Resolução nº 02/08

a) questão de ordem, dois minutos, sem apartes;

Redação dada pela Resolução nº 07/08

b) pela ordem: um minuto, sem apartes.

Redação dada pela Resolução nº 07/08

* *Nota: Pedido de adiamento: 10 minutos, com apartes, conforme praxe regimental de legislaturas anteriores.*

SEÇÃO VI

Do encerramento e da reabertura da discussão

Art. 195. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos quatro Vereadores, além do autor, se assim o desejar.

§ 2º Se o autor da proposição em discussão for o Executivo, considera-se autor, em Plenário, o Líder do Governo ou da bancada do partido do Governo, se assim o desejar.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo mais dois Vereadores.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Seção Única Disposições preliminares

Art. 196. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual, o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* Vide art. 38, #2º, 126, #1º e 199, § 3º, RI

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no parágrafo anterior.

* Vide art. 116, #4º, RI

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I Das disposições preliminares

Art. 197. O Vereador presente à reunião não poderá recusar-se a votar, podendo abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 198. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

SEÇÃO II Do *quorum* de aprovação

Art. 199. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores, no Plenário.

* *Vide arts. 35 e 88 LOMP e 38, 126 1 196, RI*

§ 2º A maioria simples corresponde apenas aos Vereadores presentes à Reunião.

§ 3º A maioria absoluta corresponde à totalidade dos membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º Para o cálculo da maioria simples, adotar-se-á o seguinte critério:

I - para números ímpares de Vereadores presentes será computado a metade mais meio;

II - para números pares de Vereadores presentes será computado metade mais um.

* *Parágrafo e incisos criados pela Resolução nº 08/97*

* *Vide art. 112, § 5º, RI*

Art. 200. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, para serem aprovados:

* *Vide art. 156, § 2º, RI*

I - os Projetos de Lei concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

* *Vide art. 115, "h", LOMP*

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) obtenção de empréstimo de particular;

II - Projetos de Lei Complementar;

* *Vide art. 115 LOMP (3/5 dos votos)*

III - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;

* *Vide art. 114 LOMP*

IV - realização de Reunião Secreta;

* *Revogada implicitamente pela Emenda à LOMP nº 06/00, que alterou o texto do seu art. 89*

V - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

VI - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

* *Vide art. 202, §§ 3º e 8º, RI; Decreto Leg. nº 05/00 e Resolução nº 04/01*

VII - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único. Dependerão, ainda do "quorum" de dois terços a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

* *Vide arts. 156, § 2º e 202, § 3º, RI*

SEÇÃO III

Do encaminhamento da votação

Art. 201. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes ou ao seu indicado, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes e resguardado igual direito ao autor titular do Projeto.

* *Vide art. 194, V, RI*

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas, subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO IV

Dos processos de votação

Art. 202. São três os processos de votação:

* *NOTA: Atualmente também é utilizada a votação eletrônica, incluída através de precedente regimental.*

I - simbólico;

II - nominal;

III - (suprimido).

* *NOTA: Tratava-se de votação secreta, suprimido pela Resolução nº 03/94*

* *Vide art. 89 LOMP, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 06/01*

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para apreciação dos pareceres do Tribunal de Contas; das contas do Prefeito e da Mesa; da cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores; do Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadania Honorária ou de qualquer honraria ou homenagem; do Veto; e quando solicitada por requerimento de qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

* *Redação dada pela Resolução nº 03/94*

* *Vide art. 89 LOMP, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 06/01*

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º No processo de cassação de Prefeito e Vereador o procedimento para votação deve ser pelo texto do quesito a ser respondido, respeitando-se a votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito.

* *Redação dada pela Resolução nº 04/94*

I - (suprimido);

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

II - (suprimido);

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

III - (suprimido).

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

§ 8º No Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Honorário ou qualquer homenagem, o procedimento para votação deve ser pelo número, data, ementa do projeto a ser deliberado.

* *Redação dada pela Resolução nº 04/94*

I - (suprimido);

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

II - (suprimido);

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

§ 9º (suprimido).

* *Suprimido pela Resolução nº 03/94*

Art. 203. Assentado, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

SEÇÃO V

Da verificação de votação

Art. 204. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

* *Vide art. 175, § 1º, XII, RI*

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Fica prejudicado, o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI

Da declaração de voto

Art. 205. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada e far-se-á após concluída a votação da matéria, quando solicitada ao Presidente.

* *Vide art. 194, VI, RI*

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da reunião, em inteiro teor.

SEÇÃO VII

Da explicação pessoal

Art. 206. Após concluída a deliberação da pauta da Ordem do Dia, o Presidente poderá conceder o uso da Tribuna aos Vereadores para explicação pessoal sobre as matérias deliberadas, pelo prazo de cinco minutos, vedados os apartes.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente, pelo 1º Secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º É vedado o uso da palavra em explicação pessoal durante o período de prorrogação da reunião, bem como a prorrogação para este fim.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 207. Ultimada a fase da votação, será a proposição se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

* *Vide art. 165, § 3º, RI*

Art. 208. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º A Nova Redação Final considerar-se-á aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 209. Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, porventura, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO VI DO AUTÓGRAFO E DA SANÇÃO

Art. 210. Autógrafo é o texto final do projeto, aprovado pela Câmara de Vereadores e que será encaminhado ao Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação no prazo de dez dias úteis, contados da data da sua aprovação.

* *Vide art. 121 caput LOMP, 66 CF*

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 3º O Prefeito, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo, deverá sancionar a lei ou vetá-la.

* *Vide § 1º, art 121 LOMP*

§ 4º Decorrido este prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção, cabendo ao Presidente da Câmara ou, caso não o faça, ao Vice-Presidente, promulgar a Lei, dentro de quarenta e oito horas.

* *Vide § 4º art. 121 LOMP*

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 211. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

* *Vide § 1º, art 121 LOMP*

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º As Comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de sete dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá imediatamente a proposição na pauta da Ordem do Dia da Reunião, independentemente de parecer.

* *Vide art. 121, § 6º, LOMP*

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

* *Vide art. 121, § 5º, LOMP*

§ 5º O Presidente convocará reuniões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º O veto será apreciado em única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto.

* Vide art. 89, LOMP, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 06/01

* Vide art. 199, RI

* Vide art. 121, LOMP (voto sempre é aberto)

§ 7º Rejeitado o veto, a Câmara deverá observar o disposto no § 6º, do artigo 66, da Constituição Federal.

* Vide § 7º e 8º art 121 LOMP

§ 8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de tramitação em regime de urgência.

§ 9º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 212. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 213. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ 1º Se o veto for rejeitado pela Câmara de Vereadores e o Prefeito não publicar a lei no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara de Vereadores deverá promulgá-la, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

* Vide art. 66, § 7º, CF e art. 121, § 8º, LOMP

§ 2º Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara de Vereadores serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

“... O Presidente da Câmara de Vereadores de Piracicaba,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Revisada), promulgo a seguinte lei:”;

II - Leis (Veto total rejeitado):

“... Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Revisada), a seguinte Lei:”;

III - Leis (Veto parcial rejeitado):

“... Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (Revisada), os seguintes dispositivos da Lei nº, de ... de de 2.....”;

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

“... Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo o seguinte (Decreto Legislativo) ou a seguinte (Resolução)”.

Art. 214. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

T Í T U L O X

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 215. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

* *Vide art. 115 LOMP*

Art. 216. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, logo após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais vinte dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 217. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado capítulo por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por mais cinco dias, para Nova Redação ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões competentes.

Art. 218. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

Art. 219. Não se aplicará o regime deste capítulo, aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 220. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

* Vide Lei Compl. Fed. nº 101/00; Lei Fed. nº 4320/64; arts. 146 a 154 LOMP e art. 1º DT LOMP; LC nº 11/93; Lei nº 4860/00

* Vide Lei Fed. nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade

I - o plano plurianual;

* Vide art. 1º, I, LOMP, Ato das Disposições Transitórias

II - as diretrizes orçamentárias;

* Vide art. 1º, II, LOMP, Ato das Disposições Transitórias

III- os orçamentos anuais.

* Vide art. 1º, III, LOMP, Ato das Disposições Transitórias

Art. 221. Recebido o projeto de lei orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente o enviará às Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação, para opinar sobre o mesmo e mandará distribuir cópias aos Vereadores.

§ 1º As Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação terão o prazo de quinze dias cada uma, para exarar parecer.

§ 2º Poderá a Comissão de Finanças e Orçamento utilizar-se do que dispõem os §§ 4º ao 6º, do artigo 52, desta Resolução.

§ 3º Decorrido esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, independentemente de parecer.

Art. 222. Na primeira discussão, cada Vereador terá vinte minutos para falar sobre o projeto e as emendas, englobadamente.

§ 1º As emendas deverão ser protocoladas com, no mínimo, setenta e duas horas de antecedência, a contar do início da Reunião.

* *Redação dada pela Resolução nº 04/07*

§ 2º As Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação, deverão oferecer o competente parecer às emendas com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a contar do início da Reunião.

* *Redação dada pela Resolução nº 04/07*

Art. 223. Recebidas as emendas e o competente parecer, o Presidente as colocará em discussão.

Art. 224. Ainda em primeira discussão será votado, primeiramente o projeto, e posteriormente as emendas, após o que será encaminhado às Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação para, conjuntamente, elaborarem a Nova Redação.

Art. 225. Na segunda discussão, cada Vereador terá quinze minutos para falar sobre a Nova Redação ao projeto e as emendas, englobadamente.

§ 1º Na segunda discussão somente serão admitidas emendas corretivas, apresentadas pelas Comissões encarregadas de emitir o parecer.

§ 2º Na segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas e depois o Projeto.

§ 3º Terão preferência, na discussão, os relatores das Comissões.

* *Redação dada pela Resolução nº 04/07*

Art. 226. Aprovado o projeto com emendas, em segunda discussão, voltará às Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação, que conjuntamente terão o prazo de três dias, para colocá-lo na devida forma.

Art. 227. As reuniões em que se discute o Orçamento terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

* *Vide art. 128, RI*

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em reuniões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do Orçamento estejam concluídas dentro do prazo legal.

Art. 228. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou Projetos de Lei que o modifiquem somente podem ser recebidas pela Mesa, apreciadas e aprovadas pelo Plenário, caso:

I - sejam compatíveis com o plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) requisitórios judiciários;
- d) dotações provenientes de recursos vinculados;

III - objetivem a correção de erros ou omissões;

IV - sejam compatíveis com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 229. Se o Executivo não enviar a proposta orçamentária ao Legislativo, dentro do prazo legal, o Presidente determinará à Comissão de Finanças e Orçamento que a elabore, dentro de vinte dias, tomando por base o orçamento vigente, observadas as disposições legais que regem a matéria.

* *Vide art. 150, I, LOMP*

Art. 230. Se até quinze de dezembro, a Câmara não devolver a proposta orçamentária ao Executivo para sanção, o Prefeito promulgará como lei o projeto original.

* *Vide art. 151 LOMP*

Art. 231. Aplica-se, no que couber, ao Orçamento Plurianual de Investimentos, o disposto neste Capítulo.

Art. 232. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações ao projeto de lei orçamentária (anual ou plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

Art. 233. Se o Prefeito usar o direito de veto, parcial ou total, a discussão e votação da mesma seguirão as normas prescritas nos Capítulos II a IV, do Título IX, desta Resolução.

TÍTULO XI

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 234. O controle externo de fiscalização financeira orçamentária será exercido pela Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas.

* *Vide art. 31 CF; art. 150 CE; arts. 143 e 145 LOMP; arts. 2º, § 2º, 58, § 2º, 160, II e 202, § 3º, RI*

Art. 235. A Mesa da Câmara de Vereadores enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia primeiro de março, do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

* *Vide art. 28, VII, RI*

Art. 236. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Art. 237. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

* *Vide art. 97 LOMP; 58, § 2º RI*

Art. 238. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 239. A Câmara funcionará, se necessário, em reuniões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

* *Vide art. 110, VIII, LOMP*

TÍTULO XII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 240. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretaria Administrativa, conforme instruções baixadas pela Mesa Diretora.

* *Vide Resolução nº 06/09*

Parágrafo único. Todos os serviços serão dirigidos pela Mesa Diretora.

Art. 241. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 242. Mediante autorização expressa do Presidente, serão fornecidas certidões, a qualquer cidadão para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

* *Vide art. 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, CF; Lei Federal nº 9051/95; art. 10A LOMP*

Parágrafo único. O prazo para a expedição é de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido no protocolo, inclusive para o atendimento de requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

* *Vide art. 10A LOMP*

Art. 243. Mediante requerimento, os vereadores poderão interpelar a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sobre os serviços administrativos e a situação dos servidores, bem como apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 244. A Secretaria Administrativa terá em seus arquivos:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das reuniões da Câmara;

V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias, instruções e medidas provisórias;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - processos de licitações e contratos para obras e serviços;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

* *Vide Resoluções nºs 14/95, 09/97, 19/97, 10/99, 15/99*

XI - contratos em geral;

XII - documentos contábeis;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

* *Vide Resolução nº 06/09*

XIV - protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente;

XVI - lista de presença dos vereadores nas Reuniões Camarárias.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 245. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, de acordo com o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Piracicaba, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

* *Redação dada pela Resolução nº 08/02*

* *Vide arts. 29, V, e 38 CF; art. 110, VII, LOMP; Lei nº 4778/00; art. 28, III, "a", RI*

Art. 245 A. Para efeito de recebimento de seus subsídios, fica o vereador obrigado a comparecer e participar das Reuniões Ordinárias nos horários determinados em suas respectivas convocações, assinando as listas de presença.

* *Criado pela Resolução nº 08/02*

Art. 245 B. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional de 1/30 (um trinta avos) por falta injustificada às Reuniões Ordinárias, no respectivo mês, considerado para o cálculo o valor do subsídio mensal.

* *Criado pela Resolução nº 08/02*

§ 1º Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às Reuniões Plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

III - para representar oficialmente a Câmara de Vereadores de Piracicaba por designação da Mesa Diretora, através de ofício;

IV - demais casos, por requerimento escrito do interessado contendo os motivos de forma detalhada, reservado o deferimento da Mesa Diretora.

* *Criado pela Resolução nº 07/03*

§ 3º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado e devidamente comprovado dirigido à Mesa Diretora.

TÍTULO XIV DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 246. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 247. As interpretações do Regimento serão submetidas ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 248. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

* *Vide art. 31, II, "I", RI*

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

* *Vide anexo*

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 249. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

* *Vide art. 161, I, RI*

* *Vide art. 199, RI*

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou à Mesa.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

* *Vide art. 141, # 7º, RI*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias, objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e arquivados.

Art. 2º Ficam revogados os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Piracicaba, 19 de novembro de 1993.

NELSON CORDER
Presidente

ESTHER SYLVESTRE DA ROCHA
1ª. Secretária da Mesa

MOACIR BENTO DE LIMA
2º Secretário da Mesa

Publicado no Departamento Legislativo em 19 de novembro de 1993.

JOSÉ EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento Legislativo

Anexo Único

Dos Precedentes Regimentais Art. 248, Parágrafo único, RI

- 11^a. Reunião Ordinária de 04/03/94 e 2^a. Reunião Ordinária de 06/02/95 - Matérias com intenção de discussão vão para o final da Pauta da Ordem do Dia, e as demais, sem discussão, são votadas.
- 46^a. Reunião Ordinária de 28/08/95 - Correção por destaque à Redação Final.
- 46^a. Reunião Ordinária de 05/09/96 - Proposituras que constam da Pauta da Ordem do Dia, se solicitadas, verbalmente ou por escrito, por algum vereador, para serem encaminhadas à alguma Comissão Permanente, dependerá de aprovação do Plenário.
- 22^a. Reunião Ordinária de 26/04/99 - Pedir Preferência de Votação, verbalmente, durante a Ordem do Dia.
- 32^a. Reunião Ordinária de 07/06/00 - Pedir retirada de propositura da Pauta da Ordem do Dia, mesmo tendo recebido emenda.
- 15^a. Reunião Ordinária de 29/03/01 - Conceder título de “Cidadão Piracicabano” à pessoa já falecida.
- 13^a. Reunião Ordinária de 18/03/2004 - Nesta Reunião, constou da pauta da Ordem do Dia os Projetos de Lei Nº 005/04 - De autoria do Executivo, que introduz alterações à Lei Municipal nº 5067/01, que “autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO e a Fundação Belgo-Mineira”, e dá outras providências; Nº 006/04 - De autoria do Executivo, que autoriza o mesmo a celebrar convênio com a Fundação Belgo-Mineira, visando a implantação do Projeto “Ouvir Bem para Aprender Melhor”, e dá outras providências; e Nº 007/04 - De autoria do Executivo, que autoriza o mesmo a celebrar convênio com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, visando a implantação do Projeto “Olho no Olho”, e dá outras providências; todos com tramitação em Regime de Urgência e com Parecer Contrário da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores, onde deveriam ser apreciados os Pareceres. Porém, por consenso do Plenário, os projetos supracitados foram retirados da pauta e remetidos novamente à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação para reavaliação.

- 1ª Reunião Ordinária de 03/02/2005 - Nesta Reunião, no início da deliberação da Ordem do Dia, o Presidente da Câmara colocou em votação e obteve anuência do Plenário para a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, sempre que possível, constituindo assim um precedente regimental, em conformidade com o art. 246 do Regimento Interno.
- 8ª Reunião Ordinária de 03/03/2008 - Nesta Reunião, durante a deliberação da Ordem do Dia, o Presidente da Câmara colocou em votação e obteve aprovação do Plenário para que, em todos os projetos, em havendo emendas corretivas da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a discussão e votação se dará de forma englobada, não necessitando mais votar o projeto e depois as emendas, e sim uma votação apenas, salvo se houver discordância de qualquer um dos Parlamentares.
- 1ª Reunião Especial de Renovação da Mesa Diretora, de 15/12/2010, foi submetida à apreciação do Plenário, com base no art. 276 do RI, a autorização para a abertura de prazo de 15 minutos para o recebimento de candidaturas ao cargo de Suplente da Vice-Presidência, até então, sem qualquer inscrito. O pedido foi aprovado pelo Plenário, respeitando o quórum previsto no art. 277, e constituindo-se assim o seguinte precedente regimental: *na eleição de renovação aos cargos da Mesa Diretora, observado o prazo de 48 horas previsto no art. 12, § 1º, somente para o cargo onde não houver inscrição, o Presidente abrirá o prazo de 15 minutos para a inscrição de interessados.*

- **Outros precedentes não anotados em Ata:**

- Dispensa do Intervalo Regimental (15 min.) com a concordância do Plenário.
- No Expediente, quando suspenso ou no Intervalo Regimental, com a concordância do Plenário, pessoas e autoridades poderão fazer explicações, palestras e discussões sobre qualquer assunto.

Atualização: Gerson em 06/07/2011, até Resolução nº 03, de 29 de junho de 2011.

Notas de resoluções alteradoras e referências aos dispositivos do Regimento Interno com a LOMP elaboradas por James Granziol e Gérson Bocatto - Departamento Legislativo.